

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 10º CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0001467-03.2019.8.16.0139

Vara Cível de Prudentópolis

Apelante: TEMPERFORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE VIDROS

Recorrente Adesivo: MICROSOFT CORPORATION

Apelados: OS MESMOS

Relator: Albino Jacomel Guérios

RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR SEM LICENÇA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. TESE REJEITADA. PROTEÇÃO À PROPRIEDADE INTELECTUAL DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR E AOS DIREITOS AUTORAIS. EXEGESE DAS LEIS Nº 9.609/98 E Nº 9.610/98. AUSÊNCIA DE PROVA PELA RÉ DO USO REGULAR DOS SOFTWARES DE TITULARIDADE DA AUTORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM MAJORADO EM DEZ VEZES O VALOR DE MERCADO DE CADA UM DOS PROGRAMAS REPRODUZIDOS SEM AUTORIZAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. APELAÇÃO PRINCIPAL NÃO PROVIDA. RECURSO ADESIVO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0001467-03.2019.8.16.0139 da Comarca de Prudentópolis, Vara Cível, em que é apelante Temperforte Indústria e Comércio de Vidros, recorrente adesivo Microsoft Corporation e apelados os mesmos.

Acordam os Magistrados da Décima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, **em não prover a apelação da ré e prover a apelação adesiva da autora**, nos termos deste julgamento.

§ 1. Microsoft Corporation demandou Temperforte Indústria e Comércio de Vidros com o propósito desta ser proibida de utilizar, sem a respectiva licença, os programas de computador de sua autoria. Na mesma oportunidade pugnou pela reparação dos danos sofridos.

Os pedidos foram julgados procedentes pelo douto Juízo *a quo* (mov. 58.1), para condenar a ré de se abster de continuar utilizando ilegalmente os *softwares* da autora, sob pena de multa de R\$20.000,00 (vinte mil reais); bem como a pagar indenização equivalente a 5 (cinco) vezes o valor de mercado de cada um dos programas utilizados sem a devida licença, conforme descrição e quantitativos apurados nos autos em apenso de produção antecipada de provas nº 0001416-31.2015.8.16.0139, com incidência dos respectivos consectários legais,



cujo montante deverá ser apurado em liquidação de sentença. Pela sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Irresignada, a ré interpôs recurso de apelação (mov. 64.1) arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa ante a necessidade de realização de prova oral para sanar os pontos controvertidos, especialmente quanto à legalidade de aquisição e utilização dos programas disponibilizados pela autora e, em caráter subsidiário, a extensão do dano e eventual *quantum* indenizatório. No mérito, aduz que o valor da condenação é exacerbado e gera enriquecimento sem causa da parte contrária, devendo se limitar ao valor médio de mercado dos *softwares* indevidamente utilizados, uma vez que este é justamente o dano suportado pela parte detentora dos direitos de propriedade intelectual.

A autora, por sua vez, recorre adesivamente (mov. 68.1) pleiteando a majoração da indenização no patamar correspondente em 10 (dez) vezes o preço de mercado de cada cópia contrafeita, como caráter ressarcitório dos direitos autorais violados e punitivo para coibir a prática de tal ato.

Os recursos foram respondidos (mov. 69.1 e 72.1).

É o relatório.

§ 2. Voto

Antes de adentrar ao mérito da questão posta em debate, cumpre apreciar a preliminar de nulidade da sentença em virtude de suposto cerceamento de defesa para, desde já, afastá-la.

Para que ocorra cerceamento do direito à prova – e, com isso, nulidade da sentença - não basta, por si só, o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento de um meio de prova pelo juiz; é preciso mais: que o meio de prova requerido seja pertinente (adequado para a prova da alegação de fato) e a alegação de fato objeto da prova, relevante.

O contraditório, ou a efetiva participação dos litigantes no processo influindo no seu curso e no julgamento da demanda, depende essencialmente do direito à prova, relação (entre o direito à prova e o contraditório) que se explica pelo próprio conteúdo do processo: (i) as normas jurídicas incidem sobre fatos, têm um *suporte fático*; (ii) como o processo serve precipuamente à aplicação do Direito ao caso concreto, (iii) o preenchimento do *suporte fático* deve ser de regra demonstrado em juízo; e (iv) como a norma incide sobre fatos e apenas incidirá se os fatos ocorreram, a parte somente poderá convencer o juiz da *sua razão* se também puder demonstrar que as suas *alegações de fato são verdadeiras*, movimento que coloca o direito à prova dentro do princípio do contraditório, ao menos para os fatos relevantes ao julgamento do mérito.

Entretanto, o direito à prova não é absoluto, irrestrito: não há um direito à prova de

qualquer fato, mas apenas de fatos que, além de controvertidos, sejam relevantes e determinados, e por uma razão simples: o processo tem caráter instrumental, característica comum a todos os institutos processuais (seria impossível afirmar a instrumentalidade do processo sem também afirmar a instrumentalidade dos institutos e atos processuais, visto que aquele nada mais é do que o aspecto dinâmico destes): ou verifica-se que o princípio da instrumentalidade se faz presente em todos os seguimentos do iter procedimental[1], servindo todos, o processo e os seus institutos, à realização de certos escopos, mais especificamente: à correta atuação do direito material, à pacificação com justiça etc.; consequentemente: a) se esses são os objetivos do processo, b) todos os institutos processuais coordenam-se à atuação do direito material, à pacificação com justiça etc.; c) e como o juiz aprecia fatos, aplicando-lhes a norma jurídica correspondente, d) somente os fatos que interessam à lide devem ser considerados e, portanto, alegados e provados[2]. Essas noções definem o seguinte critério para o exame da nulidade da sentença por cerceamento do direito à prova em cada caso concreto: haverá nulidade toda vez que as partes alegaram fatos relevantes, controvertidos e determinados e o juiz julgar antecipadamente a lide ou indeferir prova pertinente e relevante, o que reconduz ao exame da pertinência e relevância de outras provas a serem produzidas, e mesmo à possibilidade da sua produção.

No caso em apreço, a produção de prova oral para demonstrar a eventual regularidade da utilização dos programas de computador, mostra-se irrelevante frente aos limites e âmbitos da controvérsia instaurada, mormente pelo fato da prova documental, representada pelos contratos de licença de uso ou pelas notas fiscais de aquisição, ser o único meio idôneo a comprovar o uso regular dos softwares de titularidade da autora, conforme exigência expressamente contida na Lei nº 9.609/98: "Art. 9º. O uso de programa de computador no País será objeto de contrato de licença. Parágrafo único. Na hipótese de eventual inexistência do contrato referido no caput deste artigo, o documento fiscal relativo à aquisição ou licenciamento de cópia servirá para comprovação da regularidade do seu uso", não havendo que se falar em cerceamento de defesa.

De mais a mais, sendo o Juiz o destinatário da prova, somente a ele cabe aferir sobre a forma e a imprescindibilidade ou não da realização da prova requerida por uma das partes, pois verificada sua inutilidade, deve o Magistrado indeferi-la, para velar pela rápida solução do conflito e evitar que atos meramente protelatórios acabem retardando a prestação da tutela jurisdicional.

Assim, se o processo oferece condições para o julgador formar seu juízo de convicção, é perfeitamente possível o julgamento antecipado lide sem que isso, inclusive, caracterize cerceamento de defesa.

Sobre o assunto, já não é nova a orientação do colendo Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL - COMERCIAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA - PODER GERAL DE INSTRUÇÃO DO MAGISTRADO (...) I - **O**



ordenamento jurídico brasileiro outorga ao Magistrado o poder geral de instrução no processo, conforme previsão expressa no artigo 130 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do art. 131 do CPC, o destinatário da prova é o Juiz, cabendo a ele analisar a necessidade da sua produção ou não. Neste compasso, cumpre ao Julgador verificar a necessidade da produção da prova requerida pelas partes, indeferindo aquelas que se mostrarem inúteis, desnecessárias ou mesmo protelatórias, rejeitando-se, por conseguinte, a tese de cerceamento de defesa. (...). (REsp 1108296/MG, 3ª. Turma, Relator Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 03/02/11).

2.2. Mérito

Com efeito, o ordenamento jurídico brasileiro confere proteção à propriedade intelectual de programas de computador e aos direitos autorais (Leis nº 9.609/98 e nº 9.610/98), cuja reprodução não autorizada (contrafação) garante ao proprietário lesado apreensão do bem reproduzido ou a suspensão de sua utilização, sem prejuízo da indenização cabível, visto que o dano advém não só do fato de um terceiro fazer uso daquilo que não lhe pertence, mas também da falta de contraprestação por tal uso, aspecto que repercute negativamente na vida financeira do detentor do programa, sendo tal direito, inclusive, assegurado aos estrangeiros domiciliados no exterior, nos termos do artigo 2º., §4º, da Lei nº 9.609/98:

Art. 2º O regime de proteção à propriedade intelectual de programa de computador é o conferido às obras literárias pela legislação de direitos autorais e conexos vigentes no País, observado o disposto nesta Lei. (...).

§ 4º Os direitos atribuídos por esta Lei ficam assegurados aos estrangeiros domiciliados no exterior, desde que o país de origem do programa conceda, aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, direitos equivalentes.

Logo, muito embora a parte autora seja pessoa jurídica estrangeira, é de se ressaltar que os Estados Unidos, país de origem dos programas, concede direitos equivalentes aos brasileiros e estrangeiros domiciliados no Brasil, pois, naquele país, os estrangeiros recebem a proteção dos seus direitos autorais conforme a Convenção de Berna, estabelecida em 1886 na Suíça, a qual foi introduzida no Brasil pelo Decreto nº 75.699/75, sendo a participação destes países na Convenção de Berna, o suficiente para comprovar a reciprocidade para fins de proteção de software, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INTELECTUAL. DIREITO AUTORAL. UTILIZAÇÃO ILÍCITA DE SOFTWARE. (...). 2. "Desnecessária a comprovação da reciprocidade em relação à proteção ao direito autoral de software a estrangeiros, pois o Brasil e os Estados Unidos, na condição de subscritores da Convenção de Berna, respectivamente, pelo Decreto n. 75699, de 6.5.1975, e Ato de Implementação de 1988, de 31.10.1988, adotam o regime de proteção a programas de computador" (REsp 913.008/RJ, QUARTA TURMA, DJe 19/10/2009). 3. A argumentação traçada neste regimental não se mostra capaz de modificar os fundamentos adotados na decisão ora agravada, motivo pelo qual esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 4. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a

aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 114.167/RS, 4ª. Turma, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 28/08/2012, DJe 05/09/2012)

Fixada essa premissa, consoante se infere da análise dos autos, verifica-se que previamente à esta demanda houve processo cautelar de produção antecipada de prova (mov. 1.6 – autos nº 0001416-31.2015.8.16.0139), tendo o perito judicial realizado vistoria em 24 (vinte e quatro) equipamentos de informática encontrados na sede da empresa ré, ocasião em que foram constatados o uso de 9 (nove) tipos de programas de computador pertencentes à empresa Microsoft Corporation, num total de 40 (quarenta) cópias instaladas, conforme tabela abaixo:

Tabela 12 - Total de Produtos Utilizados (Instalados)

Produto	Quantidade de Licenças
Windows XP Professional	03
Windows Vista Ultimate	01
Windows 7 Home Premium	12
Windows 2008 Server R2 Datacenter	01
Windows 2008 Server R2 Foundation	01
Windows 7 Ultimate	04
Office 2007 Enterprise	11
Office 2010 Professional Plus	06
Office 2003 Professional Edition	01
TOTAL	40 UNIDADES

Para comprovar a aquisição regular dos softwares de titularidade da autora instalados em suas máquinas, a demandada deveria ter acostado aos autos os contratos de licença de uso ou as notas fiscais de aquisição do produto, a teor, repisa-se, da exigência prevista no artigo 9º. da Lei nº 9.609/98, porém não o fez, limitando-se de forma genérica a declarar em sua defesa de que "Infelizmente a requerida não mais detém a posse das notas fiscais de compra dos produtos e das licenças de programas adquiridos, haja vista o lapso temporal instalado desde a aquisição até a presente data" (mov. 42.1, 64.1 e 72.1).

Ocorre que tal justificativa não se revela suficiente para elidir a ilicitude praticada pela utilização indevida dos programas encontrados nos seus computadores, sendo imprescindível a apresentação das respectivas autorizações de reprodução do *software*, valendo lembrar que a proteção aos direito à propriedade intelectual do programa de computador é assegurada pelo período de cinquenta anos, contados a partir do início do primeiro ano subsequente ao da publicação, na ausência desta, da sua criação (art. 2°, §2°., da Lei nº 9.609/98), de modo que a obrigação de guarda dos documentos que comprovam a utilização lícita deve se dar pelo tempo, não podendo a parte alegar descumprimento da lei por desconhecimento (*ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece* – art. 3°., da Lei de Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

No mais, como bem consignou o douto Juízo a quo, a existência do número de

seria das licenças (*product key ou serial*), por si só, não é pressuposto da autorização legal para a utilização do *software*, sendo de conhecimento público que tais "chaves de ativação" podem ser vendidas e obtidas indevidamente na *internet*, independentemente da compra do *software* original e de sua respectiva licença pela proprietária do produto.

Destarte, diante da ausência de comprovação da efetiva licença de uso dos referidos programas de informática pela ré, cujo ônus probatório lhe competia (artigo 373, inciso II, do Código de Processo CiviI), mostra-se correta a sentença ao reconhecer a utilização irregular dos *softwares* de propriedade da autora, fazendo jus esta ao pagamento da devida indenização.

A propósito, em casos semelhantes, este egrégio Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - "AÇÃO INDENIZATÓRIA CUMULADA COM AÇÃO DE ABSTENÇÃO DE PRÁTICA DE ATO" - <u>UTILIZAÇÃO DE PROGRAM</u>AS COMPUTACIONAIS (SOFTWARES) SEM LICENÇA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS - PRELIMINARES DE DECADÊNCIA E ILEGITIMIDADE ATIVA - QUESTÕES ANALISADAS EM SEDE DE SANEADOR, SEM INSURGÊNCIA – CABIMENTO, À ÉPOCA DA DECISÃO, DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO (ARTIGO 1.015, INCISO II DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) – PRECLUSÃO – ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - QUESTÃO DESINFLUENTE - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - DESNECESSIDADE DE PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO -PRECEDENTE DO E. STJ - RECIPROCIDADE DOS DIREITOS AUTORAIS -PARTICIPAÇÃO DO BRASIL E DOS ESTADOS UNIDOS NA CONVENÇÃO DE BERNA QUE É SUFICIENTE PARA COMPROVAR A RECIPROCIDADE, PARA FINS DE PROTEÇÃO DE SOFTWARE - ENTENDIMENTO ADOTADO PELO E. STJ -REQUERIDA QUE NÃO COMPROVOU A AQUISIÇÃO REGULAR DOS PROGRAMAS DE COMPUTADOR QUE UTILIZA, DE AUTORIA DA DEMANDANTE - DEVER DE INDENIZAR VERIFICADO - MANUTENÇÃO DA INDENIZAÇÃO FIXADA NA SENTENÇA (10 VEZES O VALOR DE MERCADO DOS PROGRAMAS) PRECEDENTES DESTA C. 10.º CÂMARA CÍVEL - POSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO QUANTUM DEVIDO EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - MULTA APLICADA PARA QUE A REQUERIDA SE ABSTENHA DE UTILIZAR ILEGALMENTE OS PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE AUTORIA DA REQUERENTE MANTIDA - ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDOS - HONORÁRIOS RECURSAIS - CABIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE E. **PARTE** CONHECIDA, DESPROVIDO. CONHECIDO NA 0026771-84.2016.8.16.0017, 10a. Câmara Cível, Relator Desembargador LUIZ LOPES, DJ 29/06/2020)

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PROTEÇÃO AO DIREITO AUTORAL DE SOFTWARE - LEI 9.609/98 - DISCUSSÃO SOBRE A REGULARIDADE DO USO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR DE PROPRIEDADE INTELECTUAL DA AUTORA MICROSOFT - PERÍCIA JUDICIAL QUE CONSTATOU O USO DOS PROGRAMAS - RÉS APRESENTARAM PROVAS DA REGULARIDADE DE ALGUMAS DAS CÓPIAS DE PROGRAMAS EM QUESTÃO - CONTRAFAÇÃO COM RELAÇÃO ÀS OUTRAS CÓPIAS - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO QUE DEMONSTRASSE A REGULARIDADE DO USO - RÉ QUE NÃO SE DESINCUMBIU

DE SEU ÔNUS - ALEGAÇÕES DE REGULARIDADE NÃO COMPROVADAS PELAS RÉS - ARTIGO 373, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL - RECURSOS DE APELAÇÃO PROVIDO – IMPOSSIBILIDADE DE SE ARBITRAR VERBA HONORÁRIA RECURSAL. RECURSOS DE APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTO PELA REQUERENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Comprovada documentalmente a licitude da utilização de dezessete, das vinte e nove cópias totais, indevida a condenação das requeridas com relação a estas. 2. Consistindo em meras alegações os argumentos de regularidade do uso das outras doze cópias, não tendo as requeridas apresentado prova nesse sentido nos autos, não se desincumbiram do ônus que lhes competia, nos termos do previsto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, sendo cabível a condenação. 3. Valor da condenação fixado em atenção ao entendimento jurisprudencial, sendo devido dez vezes o valor de mercado de cada cópia contrafeita, a ser o total apurado em sede de liquidação de sentença. (AC 0002490-43.2016.8.16.0121, 8ª. Câmara Cível, Relator Juiz Substituto em 2º. Grau ADEMIR RIBEIRO RICHTER, DJ 23/05/2019)

Em relação ao *quantum* indenizatório, o colendo Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que é cabível a condenação daquele que utiliza programa computacional sem licença, não só ao pagamento do valor do produto, mas também a uma indenização com caráter punitivo para inibir a prática delitiva de contrafação, visto que a mera compensação financeira além de se mostrar conivente com a conduta ilícita, também estimula sua prática, tornando preferível assumir os riscos pela utilização ilegal do programa de computador, já que se flagrado e processado, o contrafator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular o simples valor correspondente à respectiva licença, o que não alcança a finalidade das normas que tutelam o direito da autora: a prevenção específica e geral, a ser obtida pela punição, conforme ressaltado no seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO. **PROGRAMAS** COMPUTADOR (SOFTWARE). CARÁTER PUNITIVO E PEDAGÓGICO. ARTIGOS ANALISADOS: ART. 102 DA LEI 9.610/98. 1. Ação de indenização ajuizada em 14.03.2003. Recurso especial concluso ao Gabinete em 20.08.2013. 2. Discussão relativa à adequação dos critérios utilizados para fixar a indenização devida, em razão da utilização ilegítima de softwares desenvolvidos pela recorrente. 3. A exegese do art. 102 da Lei de Direitos Autorais evidencia o caráter punitivo da indenização, ou seja, a intenção do legislador de que seja primordialmente aplicado com o escopo de inibir novas práticas semelhantes. 4. Aa mera compensação financeira mostra-se não apenas conivente com a conduta ilícita, mas estimula sua prática, tornando preferível assumir o risco de utilizar ilegalmente os programas, pois, se flagrado e processado, o infrator se verá obrigado, quanto muito, a pagar ao titular valor correspondente às licenças respectivas. 5. A quantificação da sanção a ser fixada para as hipóteses de uso indevido (ausente a comercialização) de obra protegida por direitos autorais não se encontra disciplinada pela Lei 9.610/98, de modo que deve o julgador, diante do caso concreto, utilizar os critérios que melhor representem os princípios de equidade e justiça, igualmente considerando a potencialidade da ofensa e seus reflexos. 6. É razoável a majoração da indenização ao equivalente a 10 vezes o valor dos programas apreendidos, considerando para tanto os próprios acórdãos paradigmas colacionados pela recorrente, como os precedentes deste Tribunal em casos semelhantes. 7.

Recurso especial provido. (REsp 1403865/SP, 3ª. Turma, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 07/11/2013, DJe 18/11/2013)

Desta feira, considerando as circunstâncias e peculiaridades do caso em apreço (não se sabe ao certo a capacidade econômico-financeira da ré; não se sabe por quanto tempo ela usou indevidamente os programas; o comportamento do preposto da ré demonstra dolo, pois qualquer pessoa mediana sabe que um programa de computador deve ser adquirido licitamente), deve ser provido o recurso adesivo da autora para majorar o valor da indenização em dez vezes o valor de mercado de cada um dos programas indevidamente utilizados, cujo montante se encontra adequado e atende ao princípio da razoabilidade, estando em conformidade, também, com o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REPARATÓRIA CUMULADA COM TUTELA INIBITÓRIA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PROPRIEDADE INTELECTUAL. CONTRAFAÇÃO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR. ATO ILÍCITO INCONTROVERSO. VALOR REPARATÓRIO QUE DEVE SER FIXADO OBJETIVANDO O DESESTÍMULO DA PRÁTICA DELITIVA. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO AO EQUIVALENTE A DEZ VEZES O VALOR DE MERCADO DE CADA UM DOS PROGRAMAS UTILIZADOS SEM A DEVIDA LICENÇA. ENTENDIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTA CORTE. SENTENÇA PONTUALMENTE REFORMADA. RECURSO PROVIDO. (AC 0027670-82.2016.8.16.0017, 8ª. Câmara Cível, Relator Desembargador CLAYTON DE ALBUQUERQUE MARANHÃO, DJ 08/08/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS COMPUTACIONAIS SEM LICENÇA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS INICIAIS. RECURSO INTERPOSTO PELA RÉ. (...). 4. RÉ QUE COMPROVOU A AQUISIÇÃO REGULAR DE APENAS 7 PROGRAMAS DE PROPRIEDADE DA AUTORA, SENDO QUE, NESTE PONTO, A REGULARIDADE FOI RECONHECIDA PELA DEMANDANTE. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. 5. CONDENAÇÃO DA DEMANDADA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO REFERENTE A 10 VEZES O VALOR DAS LICENÇAS. MANUTENÇÃO. PRECEDENTES. 6. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, §11, DO CPC/2015. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. (AC 0002545-83.2017.8.16.0080, 10ª. Câmara Cível, Relator Desembargador GUILHERME FREIRE DE BARROS TEIXEIRA, DJ 14/03/2019)

§ 3. PELO EXPOSTO, a Câmara, por unanimidade, não provê a apelação da ré e provê a apelação adesiva da autora, e consoante dicção do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majora-se os honorários advocatícios em 2% (dois por cento) sobre o valor da condenação.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Guilherme Freire De Barros Teixeira, com voto, e dele participaram os Desembargadores Albino Jacomel Guerios (relator) e Francisco Eduardo Gonzaga De Oliveira.

09 de abril de 2021

Albino Jacomel Guerios



Relator

[1]THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores, A natureza da sentença pauliana, Del Rey, 1996, p. 41.

[2]SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 2º v., 10.ª ed., São Paulo: Saraiva, 1985, p. 335 a 336.

